

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10640/003.373/92-61
RECURSO Nº. : 107.458
MATÉRIA : IRPJ - EX: 1988
RECORRENTE : S/A ESTABELECIMENTO CIAMPI
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.291

IRPJ - Exercícios de 1987/1989 - "Suprimento de Caixa - Acionista Controlador: não se configura a presunção de omissão de receita na falta da comprovação da efetividade ou origem do recurso à suprida quando o supridor não é acionista controlador".

"Arrendamento Mercantil: não se descaracteriza a figura do contrato de arrendamento mercantil quando a negociação contempla a aquisição do bem ao final do período por valor residual mínimo".

"Subfaturamento: na reconhecida omissão de receita operacional, mais do que na prova emprestada ao Fisco Estadual, se legitima a acusação de subfaturamento."

"Distribuição Disfarçada de Lucros: caracterizada a entrega de recursos aos sócios por empréstimo é de se ter como subtraídos ao patrimônio líquido contábil os pertinentes recursos financeiros, assim impondo-se a pertinente glosa."

"TRD - Não incide a TRD como fator de juros no período de fevereiro a julho de 1991."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A ESTABELECIMENTO CIAMPI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$1.042.337,00, Cz\$ 349.855,26 e Cz\$ 4.020.561,13, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, bem como excluir a incidência da

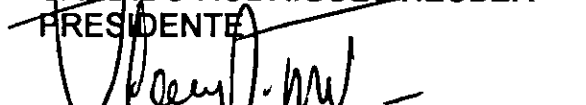


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10640/003.373/92-61
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.291

2.

TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola e Sandra Maria Dias Nunes



Processo nº10640.003373/92-61

3.

Recurso nº 107.458

Acórdão nº 103-17.291

Recorrente: S/A Estabelecimento Ciampi

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

A partir da diligência votada pela Resolução nº103-01.520, em sessão de 21 de junho de 1995, procedeu a Fiscalização ao aprofundamento das matérias apontadas para ulterior averiguação.

Neste sentido a fls. 115 produziu seu parecer conclusivo onde, inclusive, reconhece a existência de certo erro de fato em determinado lançamento. Buscando afastar arguição de cerceamento de direito de defesa, reabriu oportunidade recursal, vindo então o contribuinte recorrente a ratificar sua postulação.

É o relato complementar.



Processo nº 10640/003.373/92-61

4.

ACÓRDÃO Nº 103-17.291

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmago da questão aborda-se, a seguir, cada uma das infrações mais amiudamente questionadas pelo contribuinte na peça recursal, haja vista que a impugnação limitou-se, mais do que tudo, na preliminar de cerceamento de defesa nesta instância não renovada:

(a) Suprimentos de Caixa de Sócios dados como de origem e efetividade não justificados:

De início é de se verificar, em função dos documentos acostados na informação de fls. 5/6 que, à exceção de apenas um suprimento feito em dinheiro, os demais tiveram a prova da efetividade da entrega dos recursos. Neste sentido a descrição do Termo de Verificação Fiscal de fls. 33 que sustenta o Auto de Infração já seria parcialmente equivocada, mas não elidiria, em tese, o lançamento integral haja vista que, de qualquer maneira, não restou comprovada a origem do numerário.

Ocorre, no entanto, que os sócios supridores, consoante atestado após a realização da diligência (fls. 115) não tem cada um, isoladamente, participação majoritária no capital social da supridora e, assim, presentes os termos do artigo 181 do RIR/80 não julgo implementada a presunção ali pre-fixada para a estruturação do lançamento.

Em verdade aquele dispositivo reconhece a ocorrência prévia do ilícito, nas sociedades anônimas, quando o recurso vai ao caixa por decorrência de adiantamento feito pelo "acionista controlador da companhia". Ora, na espécie, nenhum dos dois era controlador isoladamente e nem conjuntamente pela soma dos respectivos percentuais (no particular nem estaria convencido da necessidade da consideração da participação conjunta para a consagração da presunção).

Ministério da Fazenda
1o. Conselho de Contribuintes

ACÓRDÃO Nº 103-17.291

De mais a mais ressalte-se que o Termo de Verificação embaixador da autuação se prendeu exclusivamente à participação acionária para o efeito de estruturar a acusação (sem indicar outra situação, como por exemplo a qualidade de "administradores" na descaracterização do suprimento) e, neste sentido, foi infeliz porquanto indicou que os supridores seriam "sócios" quando em realidade e ao reverso são "acionistas". Este fato, em tese e considerando a necessidade da interpretação literal do dispositivo, já poderia determinar que a discussão emergente a respeito da existência de controle acionário talvez nem pudesse ser trazida à baila, sob pena de modificação irregular do contraditório.

Ante o exposto, descaracterizado o suprimento previsto no artigo elencado pela insuficiência acusatória, dou provimento ao apelo para excluir da tributação a parcela global de Cz\$1.042.337,00 no ano base de 1987.

(b) Omissão de Receita por Subfaturamento:

A partir de prova emprestada (fls.21/22), deram-se como omitidas certas receitas de venda de mercadorias e, neste sentido, a consagração do lançamento é evidente, haja vista que o contribuinte emitiu declaração reconhecendo sua procedência (fls. 22) e, ademais, parcelou o débito (fls.95). Mais do que a prova emprestada emerge o reconhecimento expresso do ilícito.

(c) Glosa de Despesa de Arrendamento Mercantil:

Baseada a contradita ao aproveitamento de certa despesa lastreada em contrato de arrendamento mercantil no fato de o pertinente contrato (fls.29) pré-fixar valor residual mínimo para o exercício da opção de compra, não vejo por igual como acolher o lançamento, até porque no seio da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pacificou entendimento de que tal circunstância não desnatura a contratação, de sorte a impedir o lançamento como despesa operacional dos encargos assim incorridos na vigência do arrendamento.

Por consequência, ao afastar tal acusação, por igual deixo de acolher o conexo lançamento buscando a apropriação de receita de correção monetária em base da ativação então dada como necessária do bem arrendado, de tal sorte que se afastam da tributação as parcelas de Cz\$211.762,68 Cz\$138.092,58, Cz\$1.015.639,30 e Cz\$3.004.921,83 nos exercícios de 1988 e 1989.



Ministério da Fazenda
1o. Conselho de Contribuintes

(d) Distribuição Disfarçada de Lucros:

Ao ensejo da proposição da diligência impressionaram-me certos documentos juntados pelo contribuinte, que estariam a indicar evidente discrepância com os saldos apontados pela Fiscalização para a constituição do lançamento objeto do item 5. Neste particular, na oportunidade recursal se insistia em valores bastante aquém dos que materializaram o lançamento.

Produzida agora a diligência, torna-se perfeitamente identificável a discrepância entre os valores apontados pelo contribuinte e os que de rigor se materializaram na contabilidade. Em verdade, aproveitando-se de reconhecida falha datilográfica na feitura do Termo de fls. 84 que instrui o lançamento (os saldos consignados no item 5 se referem a 31.12.88 e não 31.12.87) o contribuinte buscou confundir até o signatário ao produzir documentos que, referindo-se ao ano de 1987, pelo visto nada teriam a ver com a infração.

A questão que se põe, agora, é, presente a realidade dos valores do item 5, se a providência adotada pela Fiscalização no curso da diligência para o intuito de a seu entender suprir arguição de cerceamento de defesa, teria nesta altura o condão de legitimar o crédito tributário. Neste particular entendo que sim haja vista o fato (i) de o item 5, de qualquer maneira, aludir a uma infração do exercício de 1989, circunstância que, assim, sem sombra de dúvida deu ao contribuinte, no mínimo pela contradição, um aceno a respeito das datas dos impugnados saldos, (ii) ao fato de que não se disse nos autos em qualquer momento que os saldos de 31.12.88 seriam diferentes dos compilados, até porque são efetivos a teor da diligência e (iii) porque a parte, instada a se manifestar na diligência (fls. 92) não arguiu qualquer preliminar apta a elidir o lançamento por arguido cerceamento de direito de defesa. De resto, seu procedimento processual à vista do engano meramente venial é de todo reprovável, induzindo-me a desacolher o apelo.

(e) TRD:

Ao lançamento remanescente, a teor do entendimento desta Câmara, que encontra prestígio na Câmara Superior de Recursos Fiscais, se exclui a incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

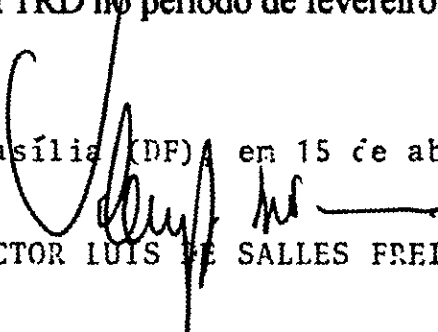


ACÓRDÃO Nº 103-17.291

Ministério da Fazenda
1o. Conselho de Contribuintes

É como voto, assim, acolhendo o recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$1.042.337,00, Cz\$349.855,26 e Cz\$4.020.561,13 respectivamente nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, bem como a incidência da TRD no período de fevereiro a Julho de 1991.

Brasília (DF) em 15 de abril de 1996


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

